

Proposta de
REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO
de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE⁽¹⁾ ("Regulamento de Base") e, nomeadamente, os seus artigos 5.º e 6.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas⁽³⁾ estabelece, no n.º 6 do artigo 7.º, que a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a seguir denominada "Agência") realizará uma avaliação das implicações inerentes às disposições constantes do anexo I (parte M) do presente regulamento.
- (2) A Agência determinou, após as adequadas avaliações do impacto, que as disposições do anexo I (parte M) são demasiado rigorosas para aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial, em particular, aeronaves não classificadas como "aeronaves a motor complexas".
- (3) A Agência considerou necessário efectuar alterações significativas ao Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, em particular ao anexo I (parte M), a fim de o adaptar à complexidade das diferentes categorias de aeronaves e tipos de operação.
- (4) A Agência considerou necessário introduzir medidas transitórias para as disposições cuja adequada aplicação não se afigure razoável até ao final do actual período de auto-exclusão (28 de Setembro de 2008) estabelecido na alínea a) do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativas às aeronaves não envolvidas no transporte aéreo comercial.
- (5) É necessário dar suporte à adopção destes novos requisitos e procedimentos administrativos no Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão.

¹ JO L 79, de 19.3.2008, p. 1.

² JO L 243, de 27.9.2003, p.6, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 287/2008 (JO L 87, de 29.03.2008, p. 3).

³ JO L 315, de 28.11.2003, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94, de 4.4.2007, p. 18).

- (6) As medidas previstas no presente regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência ⁽⁴⁾ em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, e com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento de Base.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer ⁽⁵⁾ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo n.º 3 do artigo 65.º do Regulamento de Base.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

ADOPTA O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O apêndice II (Formulário 15a) do anexo (parte 21) ao Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão é alterado como segue:

- 1) A referência ao "Regulamento (CE) n.º 1592/2002" é substituída por "Regulamento (CE) n.º 216/2008".
- 2) A expressão "satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão" é substituída por "satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da sua avaliação".
- 3) No final do Formulário 15a, são adicionados dois blocos relativos ao 1.º e 2.º prolongamentos com o seguinte conteúdo:

1.º prolongamento: A aeronave permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:
Assinatura: N.º de autorização:
Nome da empresa: Referência da certificação:

2.º prolongamento: A aeronave permaneceu num ambiente controlado, conforme especificado no ponto M.A.901, durante o último ano. A aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data de emissão do presente certificado.

Data de emissão: Data de caducidade:
Assinatura: N.º de autorização:
Nome da empresa: Referência da certificação:

Artigo 2.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão

⁴ Parecer n.º 02/2008.

⁵ (A ser emitido.)